

J470 15.12.2020 09h01



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]
Presidente

OFÍCIO nº 225/2020-GAB.PREF.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 076 de 21 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre cobranças por estimativa realizadas pela concessionária fornecedora de serviços públicos no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências” de autoria do Vereador John Wayne, Veto nº. 08/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

[Handwritten signature]

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



[Handwritten signature]
Antônio Sérgio dos Santos
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 076, de 21 de outubro de 2020, de iniciativa do Vereador John Wayne, que **Dispõe sobre cobranças por estimativa realizadas pela concessionária fornecedora de serviços públicos no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.**

O escopo da proposição, constato, é proibir que as cobranças mensais de consumo se façam a partir de estimativas efetivadas pelas concessionárias fornecedoras de serviços, no âmbito do Município de Belém, quer através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores, quer baseada na média calculada de contas pretéritas.

A proposta legislativa prevê que as concessionárias de serviços públicos ficarão impedidas de promover estimativas de consumo para fins de cobrança, de estabelecimentos comerciais, de residências, instituições religiosas e entidades privadas.

Como consumidor, entenda-se toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Por meio do projeto de lei, o que pretende o legislador, de fato, é reforçar a tese de que o cálculo das faturas apenas poderá ser feito mediante aferição dos respectivos medidores instalados em cada unidade consumidora. A intenção manifestada é acabar com esse processo de estimativa e fazer com que se cobrem apenas o que foi efetivamente consumido pelo estabelecimento ou residência, indicado nos medidores.

Ocorre que, apesar das considerações favoráveis a uma possível sanção do PL nº 076/2020, pelos vestígios de interesse público, este não pode ser o caminho a ser trilhado, eis que esbarra em regramento contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5610, do Estado da Bahia, de 8 de agosto de 2019, foi ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADE), sob a alegação de que norma estadual invadiu competência privativa da União para legislar sobre a matéria, demonstrando, então, o quanto é descabida a sanção do projeto de lei.

A Lei Estadual nº 13.578, de 14 de setembro de 2016, do Estado da Bahia, dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Verdade é que a Ação Direta de Inconstitucionalidade, em que foi Relator o Ministro Luiz Fux, foi conhecida e o pedido foi julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei estadual.

Sendo inconstitucional a lei estadual arguida, adota-se como paradigma, que *“Lei nesse sentido: (a) invade a competência privativa da União para dispor sobre energia, violando, assim, o art. 22, IV, da CF/88; (b) interfere na prestação de serviço público federal (art. 21, XII, “b”, da CF/88). STF. Plenário. ADI 5610/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/8/2019 (Info 946).”*

Isto posto, evidencio que o PL nº 076/2020 não deve prosperar, necessitando, isto sim, ser vetado na íntegra, frente os fundamentos da ADI nº



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

5610 BA, que nos obrigam a reconhecer o vício de competência do Município à iniciativa de proposta que trate sobre a matéria.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* Projeto de Lei nº 076, de 21 de outubro de 2020.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 30 de novembro de 2020.

ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015